



**Pregão Eletrônico SRP n. 0030/2022 - Unemat**

Processo n. **UNEMAT-PRO-2022/16513**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

Recorrente: **MEIRIANE TELES FRANCISCO, CNPJ Nº 41.585.757/0001-71**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO.**

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia 16 de novembro de 2022, a empresa **MEIRIANE TELES FRANCISCO, CNPJ Nº 41.585.757/0001-71**, teve a proposta apresentada desclassificada em razão do produto ofertado não atender as especificações técnicas, conforme consta em ata: "Desclassificado o licitante MEIRIANE TELES FRANCISCO 01362072192-ME pelo motivo: O produto ofertado (Vonder) não atende as especificações do edital quanto a potência, peso do equipamento, garantia do fabricante inferior a exigida no edital e não apresentou a relação de assistência técnica, do fabricante, nas cidades solicitadas no edital. Assim, a proposta está desclassificada por não atender as exigências do edital. PROPOSTA DESCLASSIFICADA." Para os **Lotes 003 e 004 ME/EPP**.

No dia 22 de novembro de 2022 a recorrente apresentou suas razões de recurso quanto a decisão.

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta em resumo que: "... produto ofertado, sendo superior em 2 aspectos e possuindo uma pequena diferença apenas com relação a potência, que no caso possui 1,63/1.7 CV/HP sendo que o solicitado é de 2,7/2,0 CV/HP." "Quanto ao peso, a fabricante VONDER utiliza forma de medida diferente da STIHL, isto porque conforme descrição copiada do site da STIHL, o peso utilizado tem como base o produto (Sem combustível, ferramenta de corte e sem proteção)" "Importante evidenciar ainda a relação de preços, que tanto no lote 3 quando o lote 4, os demais concorrentes foram insensíveis ao interesse público mantendo os preços muito acima dos ofertados pela Recorrente." "Será que realmente o amor a marca seria suficiente para esbanjar o erário público desta forma?" "Assim, pede encarecidamente que reveja o julgamento da decisão de desclassificação da Recorrente para ambos os lotes, visando atender com isso o interesse público, observado os princípios legais que regem a administração pública."

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



Requer que a Comissão Especial de Licitação: "... provimento do presente recurso, com efeito para que seja reconsiderada a Classificação da Recorrente para os lotes III e IV."

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **MEIRIANE TELES FRANCISCO, CNPJ Nº 41.585.757/0001-71**, impetrou, na data de **22/11/2022**, razões de recurso administrativo contra a decisão que a declarou sua proposta declassificada do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

"Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso de prazo) (...)" – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

## III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

*Ab initio* cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



O cerne da questão estaria na obrigatoriedade da licitante em apresentar em sua proposta um produto que atende-se as exigências e especificações mínimas constantes no edital e o produto ofertado da marca (vonder) pela empresa MEIRIANE TELES FRANCISCO, CNPJ Nº 41.585.757/0001-71, não atendeu as especificações do edital quanto a potência, peso do equipamento, garantia do fabricante inferior a exigida no edital e não apresentou a relação de assistência técnica, do fabricante, nas cidades solicitadas no edital. Assim, a proposta foi desclassificada por não atender as exigências do edital.

Exigências essas listadas no edital, conforme apregoa o documento vestibular do certame.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que



não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a recorrente não cumpriu com as exigências do edital. O que tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para esta falha. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”<sup>1</sup>

Em análise da documentação apresentada concluímos que o produto ofertado, não atendeu os requisitos exigidos no: **ANEXO I - DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, quanto a especificações técnicas; e no item 7.38, quanto a assistência técnica, do edital;**, portanto, não merece acolhimento ao recurso apresentado pela empresa. Devendo assim, ser aplicado os **subitens 7.15 e 8.2. do edital.**

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”<sup>2</sup>

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.”<sup>3</sup>

Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensável à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.”<sup>4</sup>

As especificações técnicas e assistências técnicas estão definido no edital e não foi impugnada pela empresa recorrente, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o atendimento das cláusulas editalícias.

<sup>2</sup> Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

<sup>3</sup> REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed. São Paulo: Dialética, 2004.



Sendo assim, da contida análise dos autos, contata-se que a empresa RECORRENTE não atendeu as exigências do edital, assim, estando sua proposta desclassificada nos termos legais.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser tempestivo **CONHEÇO** o presente recurso, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e no mérito **NEGO-LHE provimento e mantendo-se A PROPOSTA DESCLASSIFICADA Da empresa MEIRIANE TELES FRANCISCO, CNPJ Nº 41.585.757/0001-71**, conforme decisão emitida na sessão de licitação que desclassificou a proposta da recorrente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 29 de novembro de 2022.

**Samuel Longo**  
Pregoeiro Oficial / UNEMAT



**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento da **Pregão Eletrônico SRP nº 0030/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 29 de novembro de 2022.

**Profa. Dra. Nilce Maria da Silva**  
Reitora em Substituição da Unemat